Documento: 781267

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004775-06.2020.8.27.2726/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: WISLÃ DE SOUZA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB T0010710)

ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB TO008413)

ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB TO008439) ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB TO008634)

APELANTE: GABRIEL DIVINO DE SOUZA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB T0010710)

ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB TO008439)

ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB TO008413)

ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB TO008634)

APELANTE: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: THAWAN LIMA ALENCAR (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Miranorte

V0T0

Encontram—se presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, razão pela qual os conheço.

Como relatado, tratam-se Apelações Criminais, interpostos por WISLÃ DE SOUZA SANTOS, GABRIEL DIVINO DE SOUZA SANTOS, THAWAN LIMA ALENCAR e MAYCON DOUGLAS RODRIGUES SANTOS, buscando a modificação da sentença condenatória acostada no evento 219 dos autos da Ação Penal nº 00047750620208272726. Extrai-se dos autos de origem que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia (evento 01, origem) contra os apelantes acima nominados narrando, em suma que:

"...no dia 09 de novembro de 2020, no período noturno, na Rodovia Federal BR-153, sentido Rio dos Bois, na zona rural da comarca de Miranorte, os denunciados, agindo em coautoria com a adolescente M.E.S.O, caracterizada pela divisão de tarefas visando o objetivo comum, subtraíram para si o veículo Fiat Siena EL Flex, cor preta, placa NLR-0179, chassi 9BD17202LA3519336, ano/modelo 2009/2010 de propriedade de FRANCISCO DE ASSIS INÁCIO DE SOUSA sendo que, em razão da violência empregada na execução do delito, a vítima veio a óbito.

Consta também que os denunciados, agindo em concurso de pessoas, se associaram para o fim de praticarem de forma reiterada o tráfico de drogas.

Consta ainda que os denunciados mantinham em depósito e traziam consigo para fins de tráfico 60 pedras de crack, uma porção de maconha e uma porção de cocaína, substâncias estas proibidas em todo território nacional, de acordo com a Portaria de nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em desacordo com determinação legal, conforme Auto de Exibição e Apreensão.

Consta, por fim, que os denunciados corromperam a adolescente M.E.SO., que possuía 15 anos de idade ao tempo dos fatos, praticando com ela os crimes acima descritos.

Segundo se apurou, na data dos fatos os denunciados se encontravam reunidos na residência de WISLIA, localizada na cidade de Miranorte, oportunidade em que faziam uso de bebidas alcoólicas e de drogas. Em determinado momento, a denunciada WISLIA sugeriu a todos os denunciados que deveriam roubar um veículo e se direcionarem até a capital Palmas com a finalidade de se divertirem, tendo a ideia sido aceita por todos. A partir de então, os denunciados combinaram a empreitada criminosa e, mediante divisão de tarefas, traçaram as etapas de execução do delito. Assim, visando a concretização da subtração do veículo, a denunciada WISLIÃ fez contato telefônico com a vítima simulando falsamente que os denunciados TAWAN, GABRIEL e MAYCON DOUGLAS desejavam contratar seus serviços, haja vista que esta exercia a função de taxista. Consta que, assim que a vítima chegou à residência de WISLIÂ, os denunciados TAWAN, GABRIEL e MAYCON DOUGLAS ingressaram no interior do veículo, oportunidade em que informaram que o destino do trajeto seria a cidade de Rio dos Bois. Em determinado trecho do percurso, na rodovia federal BR-153, o denunciado MAYCON DOUGLAS pediu para a vítima parar o carro. Nesse momento, o denunciado TAWAN anunciou o assalto, sacou a

espingarda calibre 22 efetuou um disparo. Em seguida, o denunciado TAWAN, juntamente com GABRIEL, desferiu um golpe de canivete no pescoço da vítima, causando—lhe a morte no local dos fatos.

Após o resultado letal, os denunciados TAWAN, GABRIEL e MAYCON DOUGLAS colocaram o cadáver na vítima no porta— malas do veículo e retornaram à residência de WISLIÃ, onde esta e a adolescente M.E.S.O, além de uma terceira pessoa de qualificação ignorada, já estavam aguardando. No percurso entre as cidades de Miranorte e Palmas, precisamente no km 23 da TO-050, os denunciados pararam o veículo em uma estrada vicinal e abandonaram o cadáver.

Já na cidade de Palmas, os denunciados, que se encontravam no interior do veículo subtraído, foram abordados pela Força Tática da Polícia Militar. O motorista não obedeceu a ordem de parada e saiu em fuga, em alta velocidade. Iniciou-se uma perseguição, a qual culminou com a colisão do veículo, reação à abordagem policial, prisão dos denunciados THAWAN e WISLIÃ e apreensão da adolescente M.E.S.O.

Durante a abordagem policial, foi encontrada no interior da bolsa da adolescente M.E.S.O. 60 pedras de crack, uma porção de maconha, uma porção de cocaína, um caderno com anotações de tráfico e a quantia de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

Já no bolso da calça da denunciada WISLIÃ foram encontradas seis munições de calibre .22 intactas e 1 estojo deflagrado. Atrás do banco do motorista foi localizada a arma de fogo, uma arma de fogo artesanal, espingarda de pressão que foi modificada para arma de fogo calibre.22

O conjunto probatório produzido no curso da investigação criminal demonstra que todos os denunciados tinham plena ciência de que M.E.S.O. era adolescente e deliberaram, ainda assim, em com ela praticar infrações penais.

Outrossim, restou apurado que a droga apreendida na bolsa da adolescente destinava—se a posterior entrega para terceiros, haja vista que, juntamente com o entorpecente, encontrava—se um caderno no qual haviam diversas anotações contendo a identificação dos adquirentes, além das quantidades de drogas e dos valores de cada operação de venda do entorpecente feita pelos denunciados.

Em seu interrogatório extrajudicial, a denunciada WISLIÃ informou ter ciência da comercialização de drogas e atribuiu sua propriedade aos demais denunciados."

Diante disso, os acusados, ora apelantes, foram denunciados como incurso como incurso no crime capitulado no artigo 157, \S 3º, inc. II, c/c artigos 14, II, o Código Penal, art. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069/90.

Recebida a inicial acusatória (evento 08, origem). Os réus Thawan Lima Alencar e Wisliã de Souza Santos apresentaram sua defesa preliminar (evento50). O ´réu Gabriel Divino de Souza Santos apresentou sua defesa preliminar (evento 53).

Na fase de Saneamento e Organização do Processo este Juízo ratificou o recebimento da denúncia, determinou a citação por edital do acusado Maycon Douglas Rodrigues dos Santos e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento (evento 58). Citação editalícia do acusado Maycon Douglas Rodrigues dos Santos (evento 61).

Durante a audiência de instrução e julgamento (evento 138) foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo MP e quatro testemunhas arroladas pelas defesas. Os réus foram interrogados.

As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais. O

Ministério Público requereu a condenação do réu nas penas conforme a denúncia (evento 158).

A Defesa de Gabriel pugnou pela absolvição do acusado. A Defesa de Wisliã pugnou pela absolvição da acusada pelos crimes, exceto do crime de tráfico de drogas, que pediu o reconhecimento do privilégio e a atenuante da confissão. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 29, parágrafo 2º, do CP. A Defesa de Thawan pugnou pela absolvição do acusado pelos crimes, exceto do crime de latrocínio, diante de sua confissão, que pediu o reconhecimento da atenuante da confissão. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 29, parágrafo 2º, do CP. A Defesa de Maycon pugnou pela absolvição do acusado.

Em ato continuo foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal sendo proferida nos seguintes termos: '(...) julgo parcialmente procedente a pretensão estatal, para condenar a ré WISLÃ DE SOUZA SANTOS nas penas de 26 anos e 08 meses de reclusão e mais multa de R\$18.461,00 (dezoito mil e quatrocentos e sessenta e um reais), por ter cometido os crimes de roubo qualificado pela morte da vítima (latrocínio) e de tráfico de drogas, previstos no art. 157, parágrafo 3º, II, do Código Penal, e no art. 33, caput, da L. 11343. Condeno o réu THAWAN LIMA ALENCAR nas penas de 25 anos de reclusão e mais multa de R\$17.764,00 (dezessete mil e setecentos e sessenta e quatro reais), por ter cometido os crimes de roubo qualificado pela morte da vítima (latrocínio) e de tráfico de drogas, previstos no art. 157, parágrafo 3º, II, do Código Penal, e no art. 33, caput, da L. 11343. Condeno o réu GABRIEL DIVINO DE SOUZA SANTOS nas penas de 20 anos de reclusão e mais multa de R\$348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), por ter cometido o crime de roubo qualificado pela morte da vítima (latrocínio), previsto no art. 157, parágrafo 3º, II, do Código Penal. Condeno o réu MAYCON DOUGLAS RODRIGUES SANTOS nas penas de 20 anos de reclusão e mais multa de R\$348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), por ter cometido o crime de roubo qualificado pela morte da vítima (latrocínio), previsto no art. 157, parágrafo 3º, II, do Código Penal. Absolvo os réus dos crimes de associação para o tráfico e de corrupção de menores, previstos no art. 35 da Lei 11.343/06 e no art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...).' Inconformados interpuseram recursos.

A apelante Wislã de Souza Santos, em apertada síntese pleiteou a sua absolvição da imputação do crime de latrocínio, diante da falta de provas para embasar a condenação, aplicando—se o princípio do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, postulou a aplicação do artigo 29, § 2º, do CP.

Gabriel Divino de Souza Santos, em suas razões recursais, postulou a sua absolvição do crime de latrocínio, pela ausência de provas suficientes para condenação, conforme artigo 386, II, V e VII, do CPP, bem como requereu seja—lhe conferido o direito de recorrer em liberdade.

O apelante Thawan Lima Alencar, postulou em suas razões recursais, a sua absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista não existirem provas suficientes para sua condenação, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pleiteou o afastamento da carga negativa referentes às circunstâncias judiciais da culpabilidade, tipo de droga e maus antecedentes, relativas ao delito de tráfico de drogas e, ainda, a aplicação privilégio no patamar de 2/3 (dois terços).

Já o apelante Maycon Douglas Rodrigues Santos, em suas razões recursais requereu a desclassificação do delito de roubo qualificado para o de homicídio culposo, bem como pugnou pela isenção do pagamento de custas processuais, dada a sua hipossuficiência.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, refutando os argumentos das defesas, pugnando, ao final, pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Passo a análise das teses apresentadas nas razões recursais.

1. Do pedido de absolvição do crime de roubo qualificado (latrocínio). Tese comum dos apelantes WISLÃ DE SOUZA SANTOS e GABRIEL DIVINO DE SOUZA SANTOS

Dispõe o art. 157, § 3º, II do Código Penal:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta:

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

O crime de latrocínio é uma forma qualificada do crime de roubo, com aumento de pena, quando a violência empregada resulta em morte. É preciso que se demonstre a vontade do agente (dolo) em matar a vítima para dela subtrair algo, sendo admitida na modalidade culposa.

Dos autos de origem observa—se que a apelante Wislã de Souza Santos foi condenada a uma pena final de 26 (vente e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 530 dias—multa no total de R\$18.461,00 (dezoito mil e quatrocentos e sessenta e um reais), pela prática dos crimes de latrocínio e tráfico de drogas.

Em suas razões recursais, como mencionado, busca a absolvição da condenação pelo crime de latrocínio com fundamento no princípio do in dúbio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, devendo a mesma responder somente pelo crime de tráfico de drogas, uma vez que reconhecida a prática em juízo.

Com relação ao apelante Gabriel Divino de Sousa Santos o Magistrado de piso o condenou pela prática do roubo qualificado, absolvendo—o da imputação do crime de tráfico de drogas, fixando a pena de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 dais multa, totalizando de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta o oito reais).

Em seu apelo, pugna pela absolvição por ausência de provas de autoria, com fundamento no art. 386, incisos II, V e VII do Código Penal.

Em que pese os bons argumentos defensivos lançados nas razões recursais, com a devida vênia, entendo que a autoria do crime de latrocínio imputada aos apelantes Wislã e Gabriel restou devidamente demonstrada pelo que consta do acervo probatório dos autos.

As provas testemunhais não deixam dúvidas que os denunciados ajustaram a empreitada criminosa e, mediante divisão de tarefas, delinearam as etapas da execução do delito. Vejamos os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios prestados em juízo:

Patrício Pinto Castro de Aquino, policial militar: "Que trabalhava na força tática da Polícia Militar; Que fez a abordagem do Fiat Siena em novembro do ano passado; Que foram acionados, sendo informados que um Fiat Siena de cor preta tinha parado em um posto de combustível para abastecer e os ocupantes não sabiam abrir o compartimento do combustível, gerando

uma suspeita do pessoal, que acionou o 190; Que a equipe iniciou o patrulhamento e quando estava retornando do Taquari, avistou um veículo com as mesmas características; Que o veículo ignorou os sinais de parada e empreendeu fuga; Que fizeram o acompanhamento até um certo local onde eles perderam o controle do veículo e colidiram com um muro; Que houve um disparo de fogo partindo dos ocupantes do veículo e a equipe revidou; Que três dos ocupantes saíram correndo em direção ao mato e três ficaram, sendo Tawan, Wisliã e Maria Eduarda os que foram presos; Que em vistoria no veículo encontraram uma bolsa contendo entorpecentes do tipo crack, cocaína, maconha, um caderno com anotações de tráfico e uma arma; Que ao vistoriar o veículo encontraram vestígios de sangue no lado do passageiro e no porta-malas; Que os ocupantes detidos falaram que tinham roubado o veículo, que tinham matado o proprietário e tinham jogado ele na beirada da pista no sentido Lajeado/Palmas; Que os detidos mostraram o local no Km 23, onde estava o corpo, já sem vida; Que a droga e o caderno estava dentro da bolsa da adolescente; Que Tawan confirmou a prática do crime; Oue Tawan disse que estava em Miranorte e ela saiu e voltou com o taxista e foram fazer uma corrida para entregar uma arma em Barrolândia; Que dentro do veículo encontram os quatro indivíduos do sexo masculino; Que na saída para Barrolândia um dos ocupantes do banco traseiro pediu para urinar; Que quando o taxista foi parando recebeu um disparo de arma feito por Gabriel e uma facada de Douglinhas; Que um deles assumiu a direção do veículo e passou na casa de Wisliã e pegou as meninas e se deslocaram até Palmas; Que antes disso jogaram o corpo no Km 23; Que no bolso de Wisliã foram encontradas munições, sendo uma deflagrada; Que as munições eram compatíveis com a arma encontrada no veículo...".

A testemunha Werles de Moraes Souza, policial militar, afirmou em juízo: "Que recebeu a informação via SIOP que um veículo Fiat Siena estaria deslocando no sentido da cidade de Palmas, com um corpo no bagageiro desse veículo; Que horas depois recebeu a informação de que esse veículo estava transitando na região de Taguari e Lago Sul; Que a equipe do declarante se deslocou no sentido de localizar o veículo e em um certo momento visualizou o veículo; Que acionou sinais luminosos e sonoros, tendo o veículo empreendido fuga; Que em um certo momento o condutor puxou o freio de mão e os ocupantes desceram do veículo na direção do mato; Que visualizou um estampido de arma de fogo e a equipe revidou a agressão; Que conseguiram deter duas mulheres e um rapaz, que posteriormente foram identificados como sendo Tawan, Wisliã e uma menor; Que realizaram busca no veículo e visualizaram uma arma longa; Que no interior do bagageiro viu várias manchas de sangue; Que após questionar os detidos, Tawan disse "a casa caiu, a gente perdeu"; Que Tawan nos deu detalhes dos fatos e levou os policiais até o corpo do proprietário do veículo; Que em dezesseis anos de profissão nunca presenciou tamanha frieza como viu naqueles jovens; Que o corpo estava em uma espécie de vala, encoberto com mato e algumas galhadas; Que o corpo estava em decúbito ventral e apresentava perfurações na região do tórax e próximo à cabeça; Que foi dito por um dos detidos que a vítima tinha um envolvimento com Wisliã e por razões desconhecidas ela o teria atraído até a sua casa e de lá iriam para Barrolândia em busca de uma arma de fogo; Que no meio do caminho Gabriel pediu para parar para urinar; Que nisso Gabriel desferiu um disparo de arma de fogo contra a vítima e Douglas deu um golpe de faca no mesmo; Que colocaram o corpo dentro do carro; Que lá mostraram o corpo a Wisliã e Maria Eduarda; Que resolveram retornar até a cidade de Palmas; Que no meio do caminho, desovaram o corpo após a cidade de Lajeado; Que retornaram a Palmas e

tomaram banho na casa de Wisliã e depois sairiam para beber e comemorar a morte da vítima; Que foi encontrada uma arma modificada para uso de calibre 22; Que foram localizadas seis munições, sendo uma deflagrada, no bolso de Wisliã; Que as drogas e caderno de anotações estavam na bolsa da menor; Que pela forma de acondicionamento da droga eram destinadas à comercialização...".

Maria Eduarda Souza de Oliveira, testemunha arrolada pela acusação, declarou em juízo: "Que era namorada de Gabriel; Que estava em Miranorte em companhia de Douglas, Tawan, Gabriel, Wisliã na casa desta última; Que foi tomar banho e quando saiu do banheiro Wisliã disse que os meninos já tinham saído; Que momentos depois Gabriel chegou com o carro; Que entraram todos no carro e no meio do caminho falaram que o homem estava dentro do bagageiro; Que na hora que foram despachar o corpo eles mandaram a declarante e Wisliã olharem para lá que era para não ver o corpo; Que não conhecia o Taxista; Que viu a arma grandona; Que a bolsa onde estava a droga lhe foi entregue por Wisliã; Que não sabia o que tinha dentro da bolsa; Que antes dos fatos não estavam bebendo nem usando drogas; Que Douglas estava dirigindo e Tawan estava no banco do passageiro; Que no banco de trás estavam Wisliã, a declarante e Gabriel; Que as anotações no caderno que estava na bolsa se referiam ao tráfico; Que Gabriel e Douglas correram durante a perseguição..."

Wisliã de Sousa Santos em interrogatório assim manifestou: "Que realmente estava com a droga; Que pegou a droga porque estava pensando em comprar mais coisas para arrumar cabelo; Que estava com trinta cabeças de pedra (crack); Que a intenção era apenas vender a droga para comprar mais produtos; Que comprou as drogas em Miranorte de um homem conhecido por Jatobá; Que pretendia vender a droga na rodoviária; Que geralmente guem ia era o Tawan; Que Tawan vendia em um hotel na saída pra Rio dos Bois; Que quando a declarante ia, vendia na rodoviária; Que deu a bolsa para Maria Eduarda, mas a droga não estava na bolsa e sim no banco de trás; Que pegou um frete com a vítima Francisco assim que chegou a Miranorte; Que ele foi me deixar em casa e pediu para tomar água; Que deixou Francisco entrar e ele tentou ataca—la dentro de casa; Que Tawan chegou na hora, viu a cena e correu atrás de Francisco, mas ele entrou dentro do carro e foi embora; Que isso ocorreu aproximadamente três meses antes do fato; Que Gabriel, Tawan e Douglinhas saíram à noite, mas não disseram aonde iam; Que entre meia hora e uma hora depois retornaram; Que voltaram com o carro e chamou a declarante e Maria Eduarda para irem para Palmas; Que disseram que o carro era alugado; Que gueria ver seus filhos que moravam com a avó em Palmas; Que entre Miracema e Lajeado disseram que tinha um corpo dentro do carro; Que Tawan disse que o corpo era do cara que tinha tentado abusar da declarante; Que no momento ficou desesperada; Que disseram para a declarante que fizeram o que era certo porque o cara tinha tentado abusar de mim; Que tiraram o corpo de dentro do carro no sentido de Lajeado; Que jogaram o corpo na estrada de Lajeado; Que Gabriel Tawan e Douglas tiraram o corpo do carro; Que em seguida foram na casa de sua mãe, no Lago Sul, mas ela não estava lá; Que foram abastecer no Taquari e voltaram para a casa da sua mãe; Que Douglas ficou fora de si e acelerou o carro durante a abordagem; Que Douglas não parou e o carro bateu no muro; Que Gabriel e Douglas fugiram; Que viu sua cunhada no chão e deitou-se também; Que ninguém disparou porque a arma estava dentro do bagageiro; Que os meninos falaram em tacar fogo no carro depois; Que quem dirigia o carro era Douglas e ao seu lado estava Tawan...'

Gabriel Divino de Souza Santos, por sua vez, declarou: "Que estava há uma

semana na casa de Wisliã; Que Maria Eduarda chegou ao local depois de três dias, onde permaneceu por dois dias; Que saiu para comprar uma coca e quando chegou Wisliã já tinha chamado o taxista e o Coveiro o chamou para buscar uma arma; Que quando chegou o taxi já estava lá; Que a arma estava dentro de um travesseiro; Que Tawan carregava somente um travesseiro com a arma 22; Que não viu as munições com Tawan; Que a arma tinha só uma munição engatilhada; Que Tawan sentou ao lado do motorista e o declarante sentou atrás, do outro lado; Que Maycon Douglas ficou atrás do motorista; Que Wisliã e a adolescente não foram com eles; Que Wisliã já sabia do roubo do carro; Que foi ela quem chamou; Que o declarante não sabia que Tawan ia roubar o carro; Que estava indo para Rio dos Bois e Tawan pediu para o taxista parar para urinar e deu um tiro na cabeça dele; Que aí ele deu uma facada no pescoço do cara; Que viu só um tiro; Que o tiro foi antes da facada; Que após receber o disparo a vítima foi caindo na direção do volante; Que o motorista não teve tempo de reagir; Que nem triscou no corpo; Que Maycon Douglas ajudou Tawan a colocar o corpo no porta-malas; Que daí voltaram para Palmas; Que Tawan ameaçou o declarante com a arma; Que o declarante disse que ia falar tudo e Tawan ameaçou dar um tiro no declarante; Que a ideia de Wisliã era vir para Palmas; Que ela queria vir para Palmas para deixar o carro não sei aonde; Que salvo engano a ideia era vender o carro; Que eles dispensaram o corpo perto de Lajeado; Que não ajudou a carregar o corpo; Que a adolescente soube do ocorrido na hora que estavam vindo: Que falou que estava com o cadáver e era para ela virar o rosto; Que em Palmas foram para a casa da mãe do declarante, localizada no Aureny III, mas ela não se encontrava no local; Que ia ficar no local com Maria Eduarda; Que estava sem dinheiro e queria sair logo do carro; Que em seguida foram para o Taguari; Que quando estavam indo trombaram com a Polícia; Que na hora Maycon Douglas correu da polícia porque estava com o carro cheio de sangue e ele ficou com medo; Que o carro rodou "com nós" no Lago Sul; Que o declarante e Maycon Douglas correram; Que foi para a casa de um amigo seu; Que as pedras de crack não eram suas nem de Maria Eduarda; Que chegaram em Palmas entre 9:00 e 10:00 horas; Que não trazia nada quando veio para Palmas; Que Maria Eduarda carregava apenas uma mochila de escola de cores preta e roxa; Que de Miranorte para Palmas Tawan veio sentado no banco de trás; Que o declarante estava sentado no lado direito e Maria Eduarda estava no colo; Que Wisliã estava no banco de trás do lado esquerdo; Que no banco da frente ao lado do motorista estava o outro menino, que não tinha nada a ver com isso, que era o John; Que não viu Wisliã ligando para chamar o taxi; Que viu a chamada no celular de Wisliã..."

Os demais acusados, ora apelantes, em seus interrogatórios afirmaram: Maycon Douglas Rodrigues Santos, revelou: "Que no dia dos fatos passou o dia tomando cerveja e usando drogas na casa de Wisliã; Que estava em companhia de Gabriel, Maria Eduarda, Tawan e Wisliã e todos tomavam cerveja e usavam drogas; Que usavam maconha e cocaína; Que Wisliã vendia drogas; Que Tawan ajudava Wisliã a vender drogas; Que à noite Tawan pediu para Maria Eduarda ligar no rapaz; Que a adolescente ligou para o rapaz; Que a gente tinha a intenção apenas de pegar o carro; Que a ideia do roubo era de Tawan e Wisliã; Que Tawan sentou no lado domotorista na frente, Que o declarante sentou no canto esquerdo atrás do motorista; Que Gabriel sentou do lado direito; Que o declarante pediu o taxista para parar para urinar; Que não sabia que o alvo era aquele rapaz; Que pensou que iriam roubar outra pessoa; Que achou que estavam indo para Rio dos Bois a procura de outro carro, talvez; Que antes de descer para urinar já escutou

o disparo; Que quando olhei, Gabriel já tinha disparado e Tawan já estava com a navalha no rapaz; Que ouviu o disparo quando estava descendo do carro; Que o declarante disse que iria embora e Tawan disse que o declarante tinha que ficar porque era uma testemunha; Que depois do disparo a vítima caiu com a cabeça para o lado da porta; Que pelo tom de voz de Tawan o declarante entendeu que não custava nada Tawan mata-lo também; Que colocaram o rapaz no bagageiro e voltamos; Que o declarante, Tawan e Gabriel colocaram o corpo no bagageiro; Que o declarante foi conduzindo o veículo; Que foram para casa da Wisliã na seguência; Que o declarante estava apavorado; Que de lá partiram para Palmas; Que Tawan passou a faca na região do pescoço; Que a ideia deles era vender o carro; Que quando chegou em Palmas tinha a intenção de ir para um hotel, mas Tawan disse que o declarante era testemunha e tinha que ir com os demais; Que com certeza o carro estava com destino a entrega; Que até onde sabe, Tawan não sabia dirigir o carro; Que o declarante foi dirigindo até Palmas; Que jogaram o corpo entre Lajeado e Palmas; Que o corpo não ficou escondido; Que chegando em Palmas parou para abastecer e guando os meninos deram dinheiro para colocar gasolina o declarante puxou a alavanca do bagageiro no lugar da alavanca do tanque; Que a tampa do bagageiro abriu e o frentista viu as armas, os objetos e o sangue; Que o frentista fechou a tampa e fingiu que não viu nada; Que pagaram ele seguiram viagem; Que as armas eram uma calibre 22 e uma faca; Que salvo engano Wisliã pagou o combustível: Oue depois de um bom tempo rodando trombaram com a viatura da polícia que deu voz de parada e o declarante não parou; Que eles comecaram a atirar e os meninos disseram para o declarante não parar; Que daí eles gritando no pé do meu ouvido, fui fazer uma curva mais fechada e o carro derrapou e bateu no muro de uma casa e o declarante fugiu; Que no momento saiu só, mas no meio encontrei o Gabriel; Que disse que ia procurar um advogado e ia se apresentar; Que acha que após roubarem de carro iriam vende-lo; Que não pensei... que ele me chamou e eu, no impulso de estar drogado, alcoolizado e estar no meio daquele tipo de pessoas... o que a pessoa que é se mostrar; Que durante a viagem para Palmas Tawan estava a seu lado no carro; Que no banco de trás estavam Maria Eduarda, Wisliã e Gabriel; Que tinha outro rapaz que era amigo deles, com apelido Diogo; Que Diogo não estava com os demais na hora do roubo; Que no Lago Sul iam tirar o carpete do carro para lavar; Que chegaram a tirar somente o carpete traseiro; Que o da frente não se recorda se foi retirado; Que jogaram o carpete no mato, perto do lago; Que depois voltamos e deram de frente com a viatura da Polícia Militar; Que antes passou na casa de uma amiga de Maria Eduarda; Que no local deixaram umas bolsas dela; Que a ideia do declarante naquela noite era pegar o carro; Que já foi internado por causa de uso de drogas; Que passaram na casa da Maria Eduarda e na casa que o Gabriel ficava; Que nesta casa desceram, tomaram água, conversaram, fumaram um cigarro de maconha; Que todos tomaram banho; Que a ideia deles era levar o carro para um cara; Que a ideia era vender o carro; Que Tawan usou uma faca para matar a vítima; Que a faca era de Tawan; Que Tawan levou uma roupa, salvo engano; Que Maria Eduarda levou uma bolsa; Que não sabe dizer se Maria Eduarda ajudava Wisliã a vender droga; Que Gabriel participava da venda da droga; Que Tawan e Wisliã vendiam; Que com relação a Gabriel, não tem certeza que o mesmo vendia drogas; Que não sabe se Maria Eduarda usou o telefone dela ou de Wisliã para chamar o taxista; Que quem sugeriu o nome do taxista foi Tawan e Wisliã: Que na hora da ligação ficou aquela disputa, se a Wisliã ou a Maria Eduarda; Que acha que foi Maria Eduarda que ligou; Que não viu a ligação; Que não sabe se havia

animosidade de alguém com o taxista; Que não conhecia o taxista; Que no dia dos fatos todos dormiram na casa de Wisliã; Que fumaram um cigarro de maconha e depois tomaram uma cerveja e usaram cocaína; Que durante o dia inteiro todos usaram drogas e ingeriram bebida alcoólica; Que quando chegaram na casa para pegar as meninas, as mesmas foram informadas do que havia ocorrido e já tomaram a decisão de ir para Palmas; Que em nenhum momento Gabriel ou Tawan dirigiram o carro; Que na abordagem não desferiram nenhum tiro contra a polícia porque a arma estava no bagageiro; Que a polícia atirou várias vezes; Que fugiu sozinho; Que dentro da mata encontrou Gabriel; Que se apresentou na DHPP em Palmas uns nove ou dez dias depois; Que depois disso foi para Miranorte e recebeu várias denúncias de ameaças; Que ficou uns dias em Miranorte e depois foi embora com medo dos familiares e da polícia porque disseram que os rapazes tinham uns parentes policiais e que iriam matar o declarante...". Thawan Lima Alencar, assim manifestou: "Que não tem o envolvimento com as outras acusações, exceto com a do roubo; Que estava passando uma temporada na casa de Wisliã; Que foi preso por porte de armas de fogo em Paraíso do Tocantins; Que já foi condenado; Que possui o apelido coveiro; Que a ideia do roubo foi do declarante; Que estava sob efeito de álcool e drogas e saiu junto com os meninos; Que chamou Gabriel e Maycon Douglas para irem à cidade de Rio dos Bois buscar uma arma de fogo, mas eles não sabiam da intenção do roubo; Que eles achavam que iriam somente buscar uma arma de fogo: Que a intenção do declarante era de fazer um assalto: Que pegou o telefone do Francisco no telefone da Wisliã e ligou para o taxista solicitando um frete para Rio dos Bois; Que o taxista busou o declarante, Gabriel e Maycon Douglas; Que a espingarda estava com o declarante; Que a espingarda desmontada cabia na mochila; Que as munições estavam com a declarante; Que eram dez munições; Que entregou as munições para Wisliã para ela carregar para o declarante; Que no caminho solicitou ao taxista que parasse para urinar; Que no momento que anunciou o assalto a vítima reagiu; Que quando a vítima veio para cima do declarante este realizou um disparo; Que como a arma era de disparo único a vítima continuou a reação e o declarante deu uma facada no taxista; Que o disparo foi dentro do carro enquanto a vítima estava sentada no banco do motorista; Que o taxista foi parando o carro e o declarante anunciou o assalto; Que nesse instante o taxista puxou o freio de mão e pulou para trás, momento em que o declarante disparou nas costas da vítima, entre o banco e as costas da vítima; Que mesmo assim ele virou, veio para cima do declarante que puxou a faca e golpeou o taxista; Que nega as declarações dos policiais de que Gabriel teria dado o tiro e Douglas teria esfaqueado o taxista; Que a faca estava na cintura do declarante; Que alvejou a vítima com uma facada entre o pescoço e a clavícula; Que a vítima veio a óbito, momento em que puxou a mesma para fora do carro e a arrastou e pediu ajuda dos meninos para coloca—la no porta—malas; Que ante a negativa dos mesmos, os obrigou a ajudar ameaçando-os com uma arma; Que em seguida voltaram para Miranorte e passaram na casa de Wisliã; Que o declarante dirigiu o carro; Que não possui habilitação; Que os meninos estavam desesperados; Que eles moravam na capital e eles resolveram ir com o declarante; Que Wisliã ficou sabendo dos fatos depois que estavam em Miracema, quase em Lajeado; Que só fazia a entrega das drogas, mas é somente usuário; Que o povo queria comprar e o declarante fazia a entrega das drogas; Que nos dois meses que morou em Miranorte fez aproximadamente 100 a 150 entregas; Que ficou arrependido quando matou a vítima; Que parou o carro antes de chegar na capital, no km 23 e abandonou o corpo em um buraco na beira da estrada; Que foram na casa

onde Gabriel morava, no lago sul; Que tomou um banho e chamou os demais para dar uma volta na capital; Que após rodarem menos de um quilômetro foram abordados pela força tática; Que entrou na contramão e fugiu deles; Que os policiais começaram a disparar e o declarante empreendeu fuga até perder o controle do carro e bater em um muro; Que o declarante estava dirigindo o carro e ao seu lado estava o Gabriel; Que no banco de trás estavam Wisliã, Maria Eduarda e Maycon Douglas; Que a mochila do declarante era toda preta..."

Diante do conjunto da prova testemunhal produzido durante a instrução processual entendo como devidamente comprovada a autoria imputada aos citados recorrentes pelo crime previsto no art. 157, § 3º, II do Código Penal, corroborando os elementos de provas extraídos da fase investigativa.

A apelante Wislã de Souza, não sendo absolvida pela imputação de latrocínio, faz pedido subsidiário para que responda, na medida de sua culpabilidade, com aplicação da pena prevista no crime de roubo, aumentada até metade nos termos do § 2º do art. 29 do Código Penal.

O § 2º do art. 29 do Código Penal preconiza: "Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser—lhe—á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave."

Verifica—se, pela redação do $\S 2^{\circ}$ do art. 29 do Código Penal, a quebra da chamada teoria monista ou unitária, na qual a mesma infração penal é distribuída por todos aqueles que concorreram para a sua prática, sejam autores ou partícipes.

Pelo que se infere do mencionado parágrafo, o legislador pretendeu punir os concorrentes nos limites impostos pela finalidade de sua conduta, ou seja, se queria concorrer para o cometimento de determinada infração penal, se o seu dolo era voltado no sentido de cooperar e praticar determinado crime, não poderá responder pelo desvio subjetivo de conduta atribuído ao autor executor.

Todavia, apesar dos bons argumentos defensivos, o conjunto de provas revela a intenção da apelante Wislã em participar de todas as etapas da empreitada criminosa.

Extrai—se do conjunto probatório que a ideia do roubo foi de Thawan e Wislã, sendo deles também a ideia de chamarem o taxista. Que após matarem o taxista e colocarem o corpo no bagageiro, foram para a casa da Wislã na sequência. Que durante o dia inteiro todos usaram drogas e ingeriram bebida alcoólica. Que quando chegaram na casa para pegar as meninas, as mesmas foram informadas do que havia ocorrido e já tomaram a decisão de ir para Palmas. Que a ideia deles era levar o carro para um cara, para vender.

Portanto, não merece acolhimento a pretensão da apelante de desclassificação da conduta para a modalidade prevista no art. 29, § 2º do Código Penal sob fundamento de que não tinha intenção de matar a vítima, somente de subtração o veículo, vez que o agente que pratica um delito de roubo à mão armada, em concurso de pessoas, ainda que não tenha responsabilidade direta no resultado morte, responde pelo delito como coautor, em face da previsibilidade da consequência mais gravosa. Precedentes do STJ – HC 37583/SP.

Gabriel Divino pugna pelo direito de recorrer em liberdade. Ocorre que tal pedido já foi deferido na sentença proferida, sendo condicionado a um laudo realizado pelo GGEM, sobre as condições de vida dos réus e de seus familiares, local de moradia, frequência à escola e de seus filhos.

Assim, nos termos do art. 577, parag. único do Código de Processo Penal, o recurso não é admitido nessa parte.

2. Teses apresentadas pelo apelante THAWAN LIMA DE ALENCAR. Absolvição do crime de tráfico de drogas por ausência de provas da comercialização. Subsidiariamente, a exclusão da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e a natureza dos entorpecentes e antecedentes criminais. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Em suas razões recursais o apelante Thawan Lima de Alencar requer a sua absolvição pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Sustenta para tanto, que não existem provas suficientes para a condenação o que enseja a aplicação do princípio do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requer o afastamento da carga negativa referentes às circunstâncias judiciais da culpabilidade, tipo de droga e maus antecedentes, relativas ao delito de tráfico de drogas e, ainda, a aplicação privilégio no patamar de 2/3 (dois terços). Com relação ao delito de tráfico de drogas, extrai—se dos autos do Inquérito Policial que durante a abordagem foram encontradas, dentro do veículo, "uma bolsa contendo entorpecentes do tipo crack, cocaína, maconha, um caderno com anotações de tráfico..." como se vê dos relatos prestados pelos policiais militares em juízo.

Também se observa dos autos, inclusive pelos interrogatórios prestados, que a referida droga estava dentro de uma bolsa pertencente a acusada/apelante Wislã que, declarou em juízo: "Que realmente estava com a droga; Que pegou a droga porque estava pensando em comprar mais coisas para arrumar cabelo; Que estava com trinta cabeças de pedra (crack); Que a intenção era apenas vender a droga para comprar mais produtos; Que comprou as drogas em Miranorte de um homem conhecido por Jatobá; Que pretendia vender a droga na rodoviária; Que geralmente quem ia era o Tawan; Que Tawan vendia em um hotel na saída pra Rio dos Bois; Que quando a declarante ia, vendia na rodoviária."

O apelante, por sua vez, também em juízo, relatou: "Que só fazia a entrega das drogas, mas é somente usuário; Que o povo queria comprar e o declarante fazia a entrega das drogas; Que nos dois meses que morou em Miranorte fez aproximadamente 100 a 150 entregas."

Maycon Douglas também confirma que o Thawan auxiliava a Wislã na venda de drogas.

Nessa conjuntura, avaliando toda prova produzida durante a instrução do feito, restou demonstrada que os entorpecentes encontrados dentro do veículo pertencem aos apelantes Wislã e ao Thawan que, inclusive, fazia a entrega dos entorpecentes.

Assim sendo, deve ser mantida a condenação do apelante Thawan Lima Alegar pelo crime de tráfico de drogas.

Alternativamente, o recorrente requer correção da dosimetria da pena excluindo a carga negativa das circunstâncias judicial da culpabilidade e o tipo de drogas.

Afirma que na fundamentação utilizada pelo Magistrado de piso, considerou "que o réu comercializava além da maconha, cocaína e crack, com maior poder ofensivo, segundo a literatura médica."

Defende que a "a fundamentação para o referido aumento não deve prevalecer, uma vez que o comércio das drogas, como verificado, é inerente ao próprio crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006..." A natureza e a quantidade da droga apreendida são fatores a serem

necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

É sabido também que a definição da pena-base não obedece a um critério objetivo e matemático, mas sim à discricionariedade do juiz que poderá aplicá-la, dentro das balizas legais e mediante fundamentação idônea, no patamar que entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Todavia, no caso dos autos, como demonstra o Laudo Pericial de constatação de substância definitiva, concluiu que as drogas apreendidas tratam—se de: maconha (01 grama), crack (7,1 gramas) e cocaína (3,2 gramas). No crime de tráfico de drogas, com pena mínima de 05 e a máxima de 15 anos, a apreensão de maconha crack e cocaína, nas quantidades citadas, integra o próprio tipo penal não sendo causa para majoração da pena—base com fundamento da análise negativa da circunstância judicial citada. Devo mencionar que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a natureza do entorpecente não é suficiente para aumentar a pena, não indicando, por si só, maior desvalor à conduta. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA. PEOUENA QUANTIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PATAMAR MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. CABÍVEL O REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal se deu unicamente em razão da natureza do entorpecente. No entanto, a despeito da natureza da droga apreendida (crack), a guantidade, na hipótese, - 25,2 gramas de crack -, segundo a orientação desta Corte, não é apta, por si só, a indicar maior desvalor da conduta. Em hipóteses assemelhadas, o Superior Tribunal de Justiça considerou desproporcional a majoração da reprimenda na primeira fase da dosimetria. 2. 0 art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, dispõe que, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 3. No caso, as instâncias ordinárias não trouxeram nenhum fundamento para aplicar a fração mínima de 1/6 (um sexto). E, tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida 25,2 g de crack- , entendo que deve ser aplicada a diminuição no patamar máximo de 2/3 (dois terços), ainda mais quando os Acusados são primários, com a pena-base fixada no mínimo legal. 4. Redimensionadas as reprimendas dos Acusados e tratando-se de Agravados primários, com a pena-base estabelecida no mínimo legal, tendo sido condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, foi aplicada a causa de diminuição da pena em seu patamar máximo e, não sendo expressiva a quantidade de drogas apreendidas (25,2 g de crack), conclui-se que o regime prisional cabível é o inicial aberto. 5. De igual maneira, diante da fundamentação já utilizada para fixar o regime inicial aberto, não se justifica o indeferimento do pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1648640 PA 2020/0011814-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL. QUANTIDADE E

NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA. IMPOSSÍVEL VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Sexta Turma é no sentido de que apreensões de quantidades não expressivas de drogas são incapazes de promover qualquer valoração negativa na pena do condenado. Na espécie, não se revela anormal a quantidade de entorpecente apreendido: 86,8 gramas de maconha, 1,5 gramas cocaína e 3,4 gramas de" crack ". 2. Devidamente fundamentado a fixação de regime prisional semiaberto, inexistindo ilegalidade a ser sanada. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC: 450367 SP 2018/0115758–9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2018).

Por consequência, no caso em julgamento, com o devido respeito ao entendimento adotado pelo ilustre Juíz, entendo que houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no aumento aplicado na primeira fase da dosimetria da pena.

Assim, decoto o aumento aplicado na pena-base para o apelante Thawan com relação a circunstância judicial da culpabilidade e a natureza das drogas apreendidas no caso em análise.

A defesa também requer a exclusão da valoração negativa da circunstância judicial referente aos antecedentes criminais argumentando "que o trânsito em julgado da condenação definitiva que pesa em desfavor do acusado ocorreu em 16/09/2021, após a prática, portanto, do fato apurado nos presentes autos que ocorreu em 09/11/2020."

O Ministério Público sustenta a desnecessidade do trânsito em julgado de sentença condenatória para efeito de verificação de maus antecedentes. A sentenciante agiu corretamente ao considerar desfavorável os antecedentes do apelante, estando seu posicionamento de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO EM CURSO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 444/STJ. CONDENAÇÃO POR CRIME PRETÉRITO, PORÉM COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO NUMÉRICA. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do ato, salvos os casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como detentor de maus antecedentes, tampouco com má conduta social e personalidade desvirtuada. Essa é a inteligência do enunciado sumular n.º 444/STJ, in verbis:"É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base". III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes. IV - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. V - In casu, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que o quantum de aumento de pena foi aplicado

sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de

majorantes, em desacordo com a orientação firmada na Súmula 443/STJ. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STJ – HC 500.446/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019).

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO. SÚMULA/STJ 511 POSSIBILIDADE. RÉU PRIMÁRIO. RES FURTIVAE AVALIADA EM MENOS DE UM SALÁRIO DO MÍNIMO. QUALIFICADORA DE NATUREZA OBJETIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MAUS ANTECEDENTES. ART. 44, III, DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...) 5. Considerando se tratar de réu tecnicamente primário, condenado pelo furto de bem de pequeno valor e tendo incidido a qualificadora objetiva do concurso de agentes, deve ser reconhecido o privilégio previsto no § 2º do Código Penal. 6. No que tange ao pleito de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, os autos revelam que o réu, embora tecnicamente primário, ostentava 3 (três) condenações transitadas em julgado por fatos anteriores e com trânsito posterior aos fatos apurados na ação penal, o que denota os seus maus antecedentes. (...) (STJ - HC n. 386.992/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017). No mesmo sentido recente julgado desse Tribunal de Justica. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA-FASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR CRIME PRETÉRITO, PORÉM COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. SEGUNDA-FASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. A exasperação da pena-base deve ser proporcional ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis e para a implementação do quantum de aumento o julgador poderá adotar critério matemático ou frações fixas. 3. No caso, a exasperação de 3 (três) meses de detenção ao mínimo legal se mostrou razoável e proporcional à circunstância judicial tida como negativa. 4. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Nesse sentido STJ - RECURSO REPETITIVO - Tema 585. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0004378-92.2021.8.27.2731, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 3º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 25/10/2022, DJe

Assim, sem maiores delongas, deve ser mantida a carga negativa da circunstância judicial referente aos maus antecedentes do recorrente. Por fim, pretende a defesa técnica o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, previsto no \S 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006.

04/11/2022 14:03:57).

Assevera que não há nos autos "qualquer elemento de prova de que o apelante se dedica a atividade criminosa ou integre a organização criminosa, capaz a obstaculizar a concessão do benefício pleiteado." Como se sabe, a legislação de drogas prevê no § 4º, do art. 33, a causa especial de diminuição de pena denominada de "tráfico privilegiado", que

autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado ao delito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tem—se, pois, que o legislador, ao criar a figura do "tráfico privilegiado", permitiu que fosse feita importante distinção entre o verdadeiro traficante e aquele que é apenas um colaborador, com atividade subalterna, ou mesmo aquele outro "de primeira viagem", na medida em que visa à redução da punição destes, para o fim de buscar o equilíbrio na individualização da pena, de acordo com a valoração da gravidade do delito e também o grau da culpabilidade de seu autor.

No entanto, a redução da pena não pode ser considerada como um aval à impunidade ou mesmo um "benefício" concedido ao traficante. Trata-se tão somente de medida de política criminal, que visa punir de forma mais branda aquele que, sendo primário e possuidor de bons antecedentes, optou pelo tortuoso caminho do tráfico num infeliz caso isolado. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

Verificando os elementos de provas dos autos, entendo que o apelante não faz jus à atenuante em discussão uma vez que não é primário, não possui bons antecedentes e há provas nos autos que dedique a atividades criminosas tendo ele próprio confessado, na instrução processual, que também faz a entregas de entorpecentes, sendo que, nos últimos dois meses antes da prisão fez de 100 a 150 entregas no município de Miranorte. Assim sendo, com a exclusão a valoração negativa da culpabilidade e natureza da droga, apesar de não alterar o resultado final das penas aplicadas quanto o tráfico de drogas, mas apenas com relação aos fundamentos, passo a dosar novamente a reprimenda, agora com as balizas fixadas neste voto.

- 1ª Fase: O sentenciante reconheceu a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e o tipo de droga e os antecedentes criminais), sendo que para cada uma delas elevou a pena-base em 15 (quinze) meses. Mantendo esse mesmo percentual e considerando o decote da circunstância judicial da culpabilidade e o tipo de droga, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.
- 2ª Fase: Não há circunstância agravante. Presentes as atenuantes da confissão voluntária e da menoridade. Reduzo para a pena mínima, levando em consideração a aplicação da Súmula 231 do STJ.
- 3ª Fase: Não há causa de diminuição ou amento de pensa. Logo, fixo como definitivo a pena do réu Thawan pelo crime de tráfico de drogas em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.
- 3. Teses apresentada pelo apelante MAYCON DOUGLAS RODRIGUES SANTOS. Aplicação do § 2º do art. 29 do Código Penal, desclassificando a imputação de latrocínio para homicídio culposo. Subsidiariamente, a isenção do pagamento das custas processuais (pena pecuniária) data a hipossuficiência financeira.

A tese central de sua apelação reside no argumento de que a ideia centro do acusados Thawan e Wislã era roubar um carro para se divertir na capital tocantinense, "de maneira que foi efetuada ligação para o senhor Francisco de Assis Inácio, vítima e taxista com autação na cidade de Miranorte" de Sousa para se divertir na capital tocantinense.

Confessa que solicitou à vitima que "parasse o automóvel, pois gostaria de urinar, no que foi prontamente atendido. Nesse momento, Thawan efetuou o disparo de arma de fogo contra o Sr. Francisco, que foi seguindo por um golpe de faca desferido por Gabriel" não obstante diz que "desconhecia o fato de que o carro a ser roubado seria o táxi do Sr. Francisco." Entende, pois, que não praticou a conduta tipificado no crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) devendo responder pela prática de homicídio culposo, previsto no art. 121, § 3º do Código Penal. Com a devida vênia aos argumentos da defesa técnica, o pedido de desclassificação da conduta praticada pelo apelante Maycon, com fundamento no § 2º do artigo 29 do Código Penal não merece provimento pelos mesmos argumentos que rechaçou pedido semelhante formulado pela apelante Wislã. O conjunto probatório nos revela que a ideia do roubo foi de Thawan e Wislã, sendo deles também a ideia de chamarem o taxista. Todavia, todos os apelantes participaram ativamente das fases da empreitada criminosa. Como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça, ao analisar as razões de recuso do apelante Maycon Douglas, concluiu que "tal tese não encontra arrimo no conjunto probatório produzido, pois verifica-se a clara divisão de tarefas para execução do crime, tendo o apelante pedido para parar o carro para urinar, momento que aconteceu o crime, restando demonstrado que a intenção do apelante e seus comparsas era subtrair o patrimônio da vítima (o carro) e ceifar a vida do ofendido, eis que fora simulada uma corrida de táxi para atrair a vítima com a finalidade matá-la de forma violenta, o que caracteriza o delito de latrocínio." Ademais, o agente que num delito de roubo à mão armada, em concurso de pessoas, ainda que não tenha responsabilidade direta no resultado morte, responde pelo delito como coautor, em face da previsibilidade da conseguência mais gravosa. Precedentes do STJ - HC 37583/SP. O recorrente busca, ainda, a isenção do pagamento das custas processuais uma vez que é hipossuficiente nos termos da lei. Tal pretensão também não merece provimento á que sua condenação ao pagamento das custas judiciais constitui efeito da sentença condenatória (artigo 804, do Código de Processo Penal) e a suspensão da exigibilidade deve ser efetivada perante o juízo da execução penal, mediante prova da situação de hipossuficiência alegada.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita é delegada ao Juízo da Execução, por não ser este o momento apropriado para sua apreciação. Omissão sanada. (TJTO. AP nº 0004567-86.2019.8.27.0000. 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal. Relatora: Juíza Edilene Amorim Alfaix Natário — em substituição. Data de Julgamento: 02/07/2019) — grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 163, INC. III, DO CP. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUNANTE. CONFISSÃO COM CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 – O Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (tema nº 585) firmou tese no sentido de que:"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante reincidência". 2 – A hipossuficiência financeira do apelante não afasta a imposição do pagamento das custas processuais em caso de condenação (CPP, art. 804), face a inexistência de previsão legal para tal isenção, eventual suspensão do cumprimento de tal obrigação, com supedâneo no art. 12 da Lei nº

1060/50, ficará a cargo do juízo da execução penal. 3 — Apelo conhecido e provido. (TJTO. AP 0018750-62.2019.8.27.0000. 1º Câmara Criminal. Relator: Desembargador Eurípedes Lamounier. Data de Julgamento: 14/04/2020) — grifei

4. Conclusão

Por todo o exposto, contrariando, em parte mínima, o parecer da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de conhecer dos recursos de apelação interpostos e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado pelo apelante Thawan Lima Alencar e tão somente para decotar, da fixação da pena-base do crime de tráfico de entorpecente, a valoração negativa da circunstância judicial referente a culpabilidade e os tipos de droga, NEGANDO PROVIMENTO a todos os demais recursos, mantendo inalterada a sentença condenatória recorrida.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 781267v6 e do código CRC d27983f5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 30/5/2023, às 15:24:56

0004775-06.2020.8.27.2726

781267 .V6

Documento: 781550

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004775-06.2020.8.27.2726/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: WISLÃ DE SOUZA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB T0010710)

ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB TO008413)

ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB TO008439)
ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB TO008634)

APELANTE: GABRIEL DIVINO DE SOUZA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB TO010710) ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB TO008439)

ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB TO008413)

ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB TO008634)

APELANTE: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: THAWAN LIMA ALENCAR (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS PELA DEFESA. QUATRO RÉUS. LATROCÍNIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DOIS DOS RÉUS PELA ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DE ROUBO QUALIFICADO — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA — IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - APLICAÇÃO DA PENA DO CRIME DE ROUBO SIMPLES - FUNDAMENTO NO § 2º DO ART. 29 DO CP - INDEFERIDO - SÚPLICA PARA RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE — JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA — RECURSO NÃO ADMITIDO NESSE PONTO - ART. 577, § ÚNICO DO CPP. PRETENSÃO DE UM DOS RÉUS PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES — AUSÊNCIA DE PROVAS DE COMERCIALIZAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO — TIPIFICAÇÃO COMPROVADA - CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - EXCLUSÃO DA CARGA NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E NATUREZA DA DROGA E ANTECEDENTES CRIMINAIS - PROVIDO EM PARTE - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 — INDEFERIDO — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE UM DOS RÉUS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO CULPOSO SOB O FUNDAMENTO QUE NÃO TINHA A INTENÇÃO DE MATAR, SOMENTE A SUBRAÇÃO DO BEM (VEÍCULO) - INDEFERIDA - PREVISIBILIDADE DA CONSEQUÊNCIA MAIS GRAVOSA - RESPONSABILIDADE DIRETA NO RESULTADO MORTE -PRECEDENTES DO STJ - HC 37583/SP - REOUERIMENTO DE BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS, EXCETO PARA DECOTAR, DA PENA-BASE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS DO APELANTE T. L. A.,

- A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DECORRENTE DA NATUREZA DA DROGA. SENTENCA CONDENATÓRIA REFORMADA EM PARTE.
- 1. Afasta—se a tese absolutória por negativa de autoria e insuficiência de provas quando o coeso acervo probatório, constituído pelos depoimentos de testemunhas, sem prejuízo das delações realizadas pelos corréus, demonstra que os recorrentes praticaram as condutas elementares do crime de latrocínio.
- 2. Não merece acolhimento a pretensão dos apelantes de desclassificação da conduta para a modalidade prevista no art. 29, § 2º do Código Penal sob fundamento de que não tinha intenção de matar a vítima, somente de subtração de bem (veículo) vez que o agente que pratica um delito de roubo à mão armada, em concurso de pessoas, ainda que não tenha responsabilidade direta no resultado morte, responde pelo delito como coautor, em face da previsibilidade da consequência mais gravosa. Precedentes do STJ HC 37583/SP.
- 3. Considerando que já consta da sentença o direito de recorrer em liberdade, condicionado a realização de laudo pelo GGEM, não se admite o recurso nessa parte, em razão da observância do art. 577, parágrafo único do Código de Processo Penal.
- 4. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas se o conjunto probatório carreado aos autos e produzido sob o crivo do contraditório é coeso e aponta o apelante como autor do crime de tráfico de drogas.
- 5. A natureza e a quantidade da droga apreendida são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. É sabido também que a definição da pena-base não obedece a um critério objetivo e matemático, mas sim à discricionariedade do juiz que poderá aplicá-la, dentro das balizas legais e mediante fundamentação idônea, no patamar que entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.
- 6. Todavia, no caso dos autos, como demonstra o Laudo Pericial de constatação de substância definitiva, as drogas apreendidas tratam—se de: maconha (01 grama), crack (7,1 gramas) e cocaína (3,2 gramas).
- 7. No crime de tráfico de drogas, com pena mínima de 05 e a máxima de 15 anos, a apreensão de maconha crack e cocaína, nas quantidades citadas, integra o próprio tipo penal não sendo causa para majoração da pena-base com fundamento da análise negativa da circunstância da natureza da droga. Precedentes STJ AgRg no AREsp: 1648640 PA 2020/0011814-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021).
- 8. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, pode ensejar a exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.
- 9. Não se reduz a pena-base abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento da atenuante da menoridade, nos termos da Súmula 231 do STJ.
- 10. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Avaliando elementos de provas dos autos, conclui—se que o apelante não faz jus à atenuante em discussão uma vez que não é primário, não possui bons antecedentes e há provas nos autos que dedica a atividades criminosas tendo ele próprio confessado, na instrução processual, que também faz a entregas de entorpecentes sendo que, nos

últimos dois meses antes da prisão, fez de 100 a 150 entregas no município de Miranorte.

- 11. A condenação ao pagamento das custas judiciais constitui efeito da sentença condenatória (artigo 804, do Código de Processo Penal) e a suspensão da exigibilidade deve ser efetivada perante o juízo da execução penal, mediante prova da situação de hipossuficiência alegada. Precedentes dessa Corte.
- 12. Recursos conhecidos e improvidos, exceto parte da apelação interposta pelo apelante T. L. A. e tão para decotar, da fixação da pena-base do crime de tráfico de entorpecente, a valoração negativa da circunstância judicial referente a culpabilidade e os tipos de droga, mantendo inalterada todos os demais termos da sentença condenatória. ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 8º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5º TURMA JULGADORA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, contrariando, em parte mínima, o parecer da Procuradoria de Justiça, conhecer dos recursos de apelação interpostos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado pelo apelante Thawan Lima Alencar e tão somente para decotar, da fixação da pena-base do crime de tráfico de entorpecente, a valoração negativa da circunstância judicial referente a culpabilidade e os tipos de droga, NEGANDO PROVIMENTO a todos os demais recursos, mantendo inalterada a sentença condenatória recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria—Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA. Palmas, 23 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 781550v5 e do código CRC 7625598a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 31/5/2023, às 17:11:44

0004775-06.2020.8.27.2726

781550 .V5

Documento: 781261

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004775-06.2020.8.27.2726/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: WISLÃ DE SOUZA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB T0010710)

ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB T0008413)

ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB TO008439)
ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB TO008634)

APELANTE: GABRIEL DIVINO DE SOUZA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB T0010710) ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB T0008439)

ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB TO008413)

ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB TO008634)

APELANTE: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: THAWAN LIMA ALENCAR (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Miranorte

RELATÓRIO

Adoto como próprio o proficiente relatório da Procuradoria de Justiça juntado ao evento 31, in verbis:

"Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por GABRIEL DIVINO DE SOUZA SANTOS, MAYCON DOUGLAS RODRIGUES SANTOS, THAWAN LIMA ALENCAR e WISLÃ DE SOUZA SANTOS, contra a sentença1 que os condenou nas seguintes penas em

regime fechado: '(...) julgo parcialmente procedente a pretensão estatal, para condenar a ré WISLÃ DE SOUZA SANTOS nas penas de 26 anos e 08 meses de reclusão e mais multa de R\$18.461,00 (dezoito mil e quatrocentos e sessenta e um reais), por ter cometido os crimes de roubo qualificado pela morte da vítima (latrocínio) e de tráfico de drogas, previstos no art. 157, parágrafo 3º, II, do Código Penal, e no art. 33, caput, da L. 11343. Condeno o réu THAWAN LIMA ALENCAR nas penas de 25 anos de reclusão e mais multa de R\$17.764,00 (dezessete mil e setecentos e sessenta e quatro reais), por ter cometido os crimes de roubo qualificado pela morte da vítima (latrocínio) e de tráfico de drogas, previstos no art. 157, parágrafo 3º, II, do Código Penal, e no art. 33, caput, da L. 11343. Condeno o réu GABRIEL DIVINO DE SOUZA SANTOS nas penas de 20 anos de reclusão e mais multa de R\$348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), por ter cometido o crime de roubo qualificado pela morte da vítima (latrocínio), previsto no art. 157, parágrafo 3º, II, do Código Penal. Condeno o réu MAYCON DOUGLAS RODRIGUES SANTOS nas penas de 20 anos de reclusão e mais multa de R\$348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), por ter cometido o crime de roubo qualificado pela morte da vítima (latrocínio), previsto no art. 157, parágrafo 3º, II, do Código Penal. Absolvo os réus dos crimes de associação para o tráfico e de corrupção de menores, previstos no art. 35 da Lei 11.343/06 e no art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...).' O apelante Thawan Lima Alencar, postulou em suasvrazões recursais, a sua absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas, tendo em vista não existirem provas suficientes para sua condenação, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pleiteou o afastamento da carga negativa referentes às circunstâncias judiciais da culpabilidade, tipo de droga e maus antecedentes, relativas ao delito de tráfico de drogas e, ainda, a aplicação privilégio no patamar de 2/3 (dois terços). Já o apelante Maycon Douglas, em suas razões recursais, requereu a desclassificação do delito de roubo qualificado para o de homicídio culposo, bem como pugnou pela isenção do pagamento de custas processuais, dada a sua hipossuficiência.

Por sua vez, a apelante Wislã de Souza Santos, pleiteou a sua absolvição da imputação do crime de latrocínio, diante da falta de provas para embasar a condenação, aplicando—se o princípio do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, postulou a aplicação do artigo 29, § 2º, do CP.

O apelante Gabriel Divino, em suas razões recursais, postulou a sua absolvição do crime de latrocínio, pela ausência de provas suficientes para condenação, conforme artigo 386, II, V e VII, do CPP, bem como requereu seja—lhe conferido o direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões refutando os argumentos das defesas, pugnando, ao final, pelo desprovimento dos recursos, mantendo—se a sentença em todos os seus termos."

Os autos aportaram a essa Corte de Justiça e foram distribuídos inicialmente ao Gabinete do Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho sendo redistribuídos à minha relatoria em razão da prevenção ao habeas corpus de nº 0001034-02.2021.8.27.2700.

Intimada, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento.

É o necessário.

Encaminhem—se ao revisor, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a,

do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Palmas, em data registrada no sistema.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 781261v2 e do código CRC 75080ccf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 4/5/2023, às 18:31:55

0004775-06.2020.8.27.2726

781261 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004775-06.2020.8.27.2726/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: WISLÃ DE SOUZA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB T0010710)

ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB TO008413)

ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB TO008439)
ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB TO008634)

APELANTE: GABRIEL DIVINO DE SOUZA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB TO010710)
ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB TO008439)

ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB TO008413)

ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB TO008634)

APELANTE: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: THAWAN LIMA ALENCAR (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONTRARIANDO, EM PARTE MÍNIMA, O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELO APELANTE THAWAN LIMA ALENCAR E TÃO SOMENTE PARA DECOTAR, DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE A CULPABILIDADE E OS TIPOS DE DROGA, NEGANDO PROVIMENTO A TODOS OS DEMAIS RECURSOS, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário